

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Dispõe sobre a isenção do IPI para os veículos com tração nas quatro rodas, quando adquiridos por pessoa física residente em zona rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produto Industrializados – IPI os veículos com tração nas quatro rodas (tração 4x4) para uso fora de estrada adquiridos por pessoa física residente em zona rural.

Parágrafo único. A isenção de trata o *caput* deste aplica-se somente à pessoa física que, comprovadamente, resida em zona rural há pelo menos 2 (dois) anos, contados da data de requerimento do reconhecimento do benefício.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 5º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta Lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado com o acréscimo de juros moratórios de que trata o 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996.



Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento da multa de que tratam o inciso I do *caput* e o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos com tração nas quatro rodas (tração 4x4) para uso fora de estrada adquiridos por pessoa física residente em zona rural há, pelo menos, dois anos, criando mecanismos de controle sobre os automóveis beneficiados, para coibir infrações.

Segundo a Confederação Nacional dos Transportes – CNT<sup>1</sup>, a “malha rodoviária do país é composta por 1.720.700 km de rodovias, dentre os quais apenas 213.453 km (12,4%) são pavimentados. Isso representa uma densidade de 25,1 km de rodovias pavimentadas para cada 1.000 km<sup>2</sup> de área do território brasileiro”.

Com as chuvas — cada vez mais irregulares e intensas —, os municípios que residem em regiões desprovidas de rodovias asfaltadas sofrem com atolamentos decorrentes das más condições das estradas de chão em que trafegam.

Nesse contexto, a adoção da medida ora proposta contribuirá para mitigar esse problema, criando condições mais favoráveis para que esses cidadãos possam adquirir veículos tracionados para sua locomoção, na medida em que tenderá a reduzir o preço final desses automóveis, razão pela qual conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado FAUSTO PINATO

2020-11661

1 Os dados podem ser conferidos no seguinte endereço eletrônico: < <https://atlas.cnt.org.br/> >.

